

# ESTADO DE SÍTIO E SUSPENSÃO DE LIBERDADES INDIVIDUAIS

*Lida Maria Carlos Haid*

*Pesquisadora do Serviço de  
Informação Legislativa*

No confronto entre os diversos Estados de Sítio declarados no Brasil, desde o primeiro declarado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, até os mais recentes, pode-se notar o maior ou menor rigor das medidas referentes ao cerceamento das liberdades individuais.

Como se conceitua a palavra liberdade?

Que entendemos por liberdades individuais?

“No drama presente da humanidade — perturbada individual e coletivamente, pelo fanatismo ou pela desorientação, pelo ceticismo ou pela violência, pela angústia, pela propaganda, pelo medo ou pelos impulsos,

pela força ou pela indiferença —, o destino da liberdade é, sem dúvida alguma, o nó górdio da dificuldade. E é assim porque o centro do problema é o homem, protagonista deste drama. Se o homem de hoje está perdendo a liberdade, é talvez porque antes, ou simultaneamente, venha perdendo sua razão ou o hábito de raciocinar.”

Isto nos diz Nerio Rojas, em seu livro **Biología de la Libertad — Vida y Libertad**, onde também se lê:

“A liberdade humana se afirma em um fundamento biológico. Há, pois, uma **biologia da liberdade**. O moral, o político e o jurídico são produtos

dela..." "A liberdade é uma força biológica, iluminada pela inteligência e pela consciência do homem, que expressa a vontade autônoma da pessoa para dominar seus próprios instintos e a coação dos demais, em defesa de um equilíbrio social sobre a base da dignidade do indivíduo..."

"O homem não é um ser solitário em absoluta autonomia nem um ser gregário dirigido de fora. Sua vontade, que é o instrumento de sua liberdade, tem duas formas: a de inibição e a de ação. A primeira atua para dentro, como freio; a segunda atua para fora, em relação com os demais. Mas em um caso ou em outro, a vontade decide a conduta no plano superior da consciência, do juízo e da moral, porque o homem é um ser naturalmente social e político."

Mais adiante:

"Na realidade, todo aquele que crê na liberdade moral, na vontade livre do homem, seja por conceito religioso, seja por convicção filosófica, não pode, com lógica, defender um regime totalitário do Estado. Não deve negar na vivência da ação política uma liberdade que é, também, expressão daquela liberdade psicológica. Se ao socialista perguntamos porque e para que quer uma liberdade em cuja realidade moral não acredita, a este outro podemos dizer: por que acredita em uma liberdade moral cuja realização social busca ele mesmo destruir? Ambas as contradições se identificam na mesma negação da verdade.

Porque o homem — ente moral para a religião — é o mesmo homem — ente social na política. O mesmo que individualmente é, para aquela, responsável por seus atos, é, coletivamente, para esta, o protagonista da História. A lógica impõe reconhecer-lhe vontade livre na moral, no direito, na sociedade e no Estado. Não é justo negar-lhe em uma parte a aptidão que na outra se lhe concede. E isto não é cair no anarquismo.

"... O problema do homem deve ser visto com unidade, em todos os seus aspectos... O regime totalitário na organização do Estado é a fórmula política concorde com o determinismo na interpretação materialista do homem e da História. Marx, determinista, proclama sem dor a morte da liberdade com seu materialismo histórico e a ditadura do proletariado. Lenin realiza este programa. No socialismo comunista, há, assim, continuidade e lógica. A liberdade será, depois, um milagre de ressurreição.

... A democracia é a única forma de governo em que cabe a liberdade, e tem a sua plenitude metafísica e política. Ela realiza a organização lógica da coletividade jurídica, dando fórmula política a essa "sociedade aberta" de que falou Bergson. Sociedade evoluída, com possibilidades para o homem livre e civilizado, em contraposição à "sociedade fechada", própria dos insetos e de certas épocas primitivas.

... O destino biológico do homem é ir ampliando e afirmando sua liber-

dade inata. Seu drama histórico consiste em que esta tendência de seu instinto e de sua razão se choca sempre com a pressão do ambiente físico e social. A melhor ordem jurídica será aquela que sirva de receptáculo a esta liberdade natural do homem dentro da justiça social, e não aquela que busque afogá-la em nome da autoridade coletiva ou unipessoal. A democracia realiza este ideal com a integridade do homem livre. Quando um democrata autêntico diz "liberdade" está se referindo ao homem em sua plenitude moral e política. Quando diz "sou livre" afirma a aptidão psicológica de sua vontade de homem e a capacidade política de seu direito de cidadão. Tal é o sentido da palavra "liberdade".

Ainda conceituando a liberdade, diz William O. Douglas:

"Hoje em dia, uma das medidas da liberdade é a extensão em que o indivíduo pode afirmar que seu governo vive sob o Primado da Lei; outra é a imunidade do indivíduo ao erguer o punho em face das autoridades, e desafiá-las, quando elas deixam de seguir a lei suprema. Outra medida da liberdade é o grau em que a sociedade propicia ao indivíduo oportunidade para desenvolver-se como ser humano integrado, são de corpo e alma, com um espírito sem peias, possuidor de idéias, consciência e fé a salvo da interferência governamental, permitindo as preferências e inclinações individuais." (*A Anatomia da Liberdade*, pág. 23.)

Segundo Helvécio, "o homem livre é aquele que não está em ferros, nem encarcerado, nem aterrorizado como um escravo, pelo medo do castigo".

Para Hobbes, "a liberdade (ou a autonomia) consiste propriamente na ausência de oposição... Um homem é livre quando não é impedido de fazer aquilo que deseja fazer e que, pela sua vontade e inteligência, é capaz de fazer".

Segundo Oscar e Mary Handlin (*As Dimensões da liberdade*), estes princípios expressam a liberdade como a antítese do poder de outros, tendo os filósofos que abraçaram esta concepção, descrito a liberdade em termos negativos. Servindo de base para os historiadores que trataram do assunto "liberdade" nestes três séculos, estes princípios não foram aceitos, entretanto, por todos os filósofos modernos.

Interpretando a liberdade de uma maneira mais ampla, Dewey parte de outro ponto de vista quando diz que "a liberdade oriunda da restrição é apenas um meio para chegar a uma liberdade que é poder". (*As Dimensões da Liberdade*, págs. 19 e 27.)

Ainda, segundo a obra referida:

"... A medida da falta de liberdade é a falta de poder. O prisioneiro ou o escravo é reconhecível não tanto pelas restrições que o coíbem, como pela incapacidade de agir e de fazer os outros agirem. As algemas e as grades podem contribuir para sua incapacidade, mas não são suficientes para descrevê-la ou explicá-la. Ao contrário, o homem livre é aquele que tem capacidade de agir e de fazer os outros agirem. A liberdade de Robinson Crusoe não é mensurável pela falta de uma autoridade

sobre êle, mas pela extensão de sua capacidade de fazer o que êle desejasse fazer. O paciente no hospital permanece livre na proporção do que êle retém da capacidade de agir dentro das restrições que êle aceita. Sua liberdade é inerente ao poder que êle retém." (Mesma obra, pág. 27.)

Regendo-se pela Constituição de 1891, foram assinados vários decretos de Estado de Sítio, cujos artigos mais violentos ou menos severos geraram sempre arbitrariedades contra as liberdades individuais.

O decreto de 3 de novembro de 1891, assinado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, era extremamente rigoroso em seus artigos 2.º, 3.º e 4.º:

"Art. 2.º — Serão severamente reprimidos quaisquer atos e manifestações contrários à ordem e a segurança pública.

Art. 3.º — O Governo nomeará uma comissão incumbida de processar e julgar sumariamente os inimigos da República e os que por qualquer forma contribuírem para alterar a ordem pública.

Art. 4.º — Serão, sem demora nem processo, deportados para lugar que no ato se designará os cidadãos que o devam ser, a bem da segurança pública e da estabilidade da forma republicana, em geral os que perturbarem gravemente a ordem, ou se lhe tornarem perigosos."

Entregue o Governo nas mãos do Vice-Presidente Floriano Peixoto, foi anulado o decreto assinado por Deodoro da Fonseca. O segundo Governo da República, entretanto, foi marcado por mais de du-

zentos dias de estado de sítio, iniciando-se com o Decreto n.º 791, de 10 de abril de 1892.

Vários decretos subsequentes foram estendendo o Estado de Sítio do Distrito Federal a outras Capitais do País e as prisões e desterros originados do Decreto n.º 791 foram inúmeras.

Apesar de anistia concedida pelo Congresso Nacional, continuaram as demissões de lentes *catedráticos*, as reformas de oficiais e outros atos de força e de prepotência, até 1895, ocasionando os pedidos de *habeas corpus* assinados por eminentes juristas, entre os quais Rui Barbosa. (Veja-se *Revista de Informação Legislativa*, n.º 5, março de 1965, págs. 5 a 144.)

A história dos diversos Estados de Sítio dos primeiros governos da República, a partir de Floriano Peixoto, está bem marcada pela atuação de Rui Barbosa que, como parlamentar e jurista, opinou sempre contra a medida que considerava uma "providência lutuosa".

Impetrando sucessivos pedidos de *habeas corpus*, Rui Barbosa bateu-se contra as medidas de cerceamento não só das liberdades individuais como também da liberdade de imprensa e de tôdas as formas de repressão oriundas da decretação do Estado de Sítio.

No estudo das crises políticas e institucionais porque passou o Brasil, desde a proclamação da República, talvez não se possa medir o cerceamento das liberdades individuais pelas diversas decretações de Estado de Sítio ou, mesmo, pelo tempo de vigência desta medida de exceção.

O Presidente Arthur Bernardes (1922-1926), por exemplo, com mais de mil dias de Estado de Sítio em seu Governo, era analisado pela imprensa ao fim de seu quadriênio, em termos elogiosos, quando o *Jornal do Commercio* dizia que "com êle, o estado de sítio evoluiu ao ponto de não ser menos pressentido pelo povo...

Esta medida extrema, pois, não foi mais neste Governo do que o cordão de isolamento entre a Constituição e a anarquia." (*Revista de Informação Legislativa*, n.º 7, setembro de 1965, pág. 140.)

Já na eclosão da Revolução de 30, a Junta Governativa Provisória — Junta Militar que dirigiu os destinos do País até a chegada de Getúlio Vargas — em seu comunicado ao povo, em 27 de outubro do mesmo ano, prevenia:

"A Junta previne a população de que se deve premunir contra os referidos inimigos da tranqüillidade e segurança públicas, e que fará punir, severamente, todos os que forem encontrados distribuindo manifestos sediciosos e todos os que atentarem contra os mantenedores da ordem e responsáveis pela paz pública." (*Revista de Informação Legislativa*, n.º 8, dezembro de 1965, pág. 49.)

Em novembro de 1930, um decreto (n.º 19.395) "concedia anistia a todos os civis e militares envolvidos nos movimentos revolucionários ocorridos no País". (*Revista de Informação Legislativa*, n.º 8, dezembro de 1965, pág. 50.)

O Decreto n.º 19.398, de 11 de novembro de 1930, entretanto, que instituiu o Governo Provisório no Brasil, foi severo na questão das liberdades individuais quando afirmou, já em seu primeiro artigo, que "O Governo Provisório exerceria discricionariamente em tôda a sua plenitude as funções e atribuições, não só do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo", estabelecendo, igualmente, restrições ao Poder Judiciário, em seu artigo 3.º

No artigo 5.º o decreto "suspendeu as garantias constitucionais e excluiu a apreciação judicial dos decretos do Governo Provisório ou dos interventores federais".

No artigo 16, o decreto criou o "Tribunal Especial para processo e julgamento de crimes políticos, funcionais e outros". (Op. cit., págs. 50-52.)

Em 1935 sucedia-se à Revolução Constitucionalista de 32 e à Constituição de 34 a Lei n.º 38, que definiu os crimes contra a ordem política e social, estabelecendo penalidades contra qualquer infração a seus 52 artigos.

No mesmo ano de 1935 chegava ao Congresso Nacional mensagem do Presidente Getúlio Vargas, solicitando concessão de medidas excepcionais, sendo aprovado o Projeto n.º 409, neste sentido. (Op. cit., págs. 53-61.)

Novos crimes contra a ordem política e social seriam definidos pela Lei n.º 136, de 14 de dezembro de 1935, o que viria a preparar a nova mensagem do Presidente da República, solicitando a prorrogação do Sítio, e o Decreto n.º 702, de 21 de março de 1936, que declarou, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional.

Alegando que se faziam necessárias medidas mais enérgicas de prevenção e repressão, o decreto que equiparou o Estado de Sítio ao Estado de Guerra determinava, em seu artigo 2.º, que durante a vigência do decreto (noventa dias) ficariam mantidas, em tôda a sua plenitude, as garantias constantes dos números 1, 5, 6, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 35, 36 e 37, do art. 113, da Constituição da República. Ficavam suspensas, nos termos do art. 161, as demais garantias especificadas no citado artigo 113, bem como as estabelecidas, explícita ou implicitamente, no art. 175 e em outros artigos da mesma Constituição. (O grifo é nosso.) Como se vê, as últimas palavras do artigo citado dão bem a medida de como era amplo o poder do Governo, no tocante às medidas quanto a garantias constitucionais. (Op. cit., págs. 71-74.)

O exame dos diversos decretos de Estado de Sítio no Brasil levam, à época da vigência da Constituição de 1946, ao exame de duas fases, na apreciação do problema das liberdades individuais: A primeira, em 1955, quando o Vice-Presidente Nereu Ramos solicitou ao Congresso o Estado de Sítio (22 de novembro). A segunda, em 1963, quando o Presidente João Goulart enviou mensagem de Sítio ao Congresso Nacional (4 de outubro). Esta mensagem foi retirada pelo Executivo no dia 8 do mesmo mês.

No capítulo das garantias individuais, é interessante confrontar êstes dois últimos documentos de sítio com aquêles, equiparado a estado de guerra, do Governo Getúlio Vargas.

A seguir, os itens que prejudicam as garantias dos cidadãos nos três documentos referidos.

**PROJETO N.º 812-A, DE 1955, E PELO PROJETO N.º 1.091, DE 1963**

**Decreto n.º 702, de 21 de março de 1936, que declara, pelo prazo de noventa dias, equiparada ao estado de guerra, a comoção intestina grave, em todo o território nacional.**

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, .....

atendendo a que novas diligências e investigações revelaram grave recrutamento das atividades subversivas das instituições políticas e sociais;

atendendo a que se tornam indispensáveis as mais enérgicas medidas de prevenção e repressão;

atendendo a que é dever fundamental do Estado defender, a par das instituições, os princípios da autoridade e da ordem social,

Resolve:

**Art. 1.º** — .....

**Art. 2.º** — Durante o período a que se refere o artigo anterior, ficarão mantidas, em toda a sua plenitude, as ga-

rantias constantes dos números 1, 5, 6, 7, 10, 13, 15, 17, 18, 19, 20, 28, 30, 32, 34, 35, 36 e 37 do art. 113 da Constituição da República, ficando suspensas, nos termos do art. 161, as demais garantias especificadas no citado art. 113, e bem assim as estabelecidas, explícita ou implicitamente, no art. 175 e em outros artigos da mesma Constituição. (*Revista de Informação Legislativa* n.º 8, dezembro de 1965, pág. 71.)

**Projeto n.º 812-A, de 1955, que declara o Estado de Sítio em todo o território nacional.**

**Art. 1.º** — .....

**Art. 2.º** — Continuam em vigor as garantias asseguradas pela Constituição Federal, com exceção das previstas nos §§ 5.º, 6.º, 11, 15, 20, 21, 22, 23 e 24 do art. 141, e no art. 142, que ficam suspensas durante o Estado de Sítio, sendo que as dos §§ 20, 21 e 22 do art. 141 subsistem em relação aos indiciados de crimes comuns.

**Parágrafo único** — A suspensão do habeas corpus restringe-se aos atos praticados em virtude do Estado de Sítio por autoridades federais, e a do mandado de segurança aos emanados do Presidente da República, dos Ministros de Estado, do Congresso Nacional e do executor do Estado de Sítio.

**Art. 3.º** — .....

**Parágrafo único** — Os fatos apurados, que constituam crimes contra o Estado e a ordem política e social, ainda quando cometidos por civis, ficam submetidos, quanto à investigação e ao julgamento, à jurisdição militar, conforme o art. 207 da Constituição Federal. (*Revista de Informação Legislativa* n.º 9, março de 1966, pág. 132.)

**Projeto n.º 1.091, de 1963, que decreta o Estado de Sítio no território nacional.**

**Art. 1.º** — .....

**Art. 2.º** — Continuam em vigor as garantias constitucionais expressas no artigo 141 da Constituição, §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36 e 38.

**Art. 3.º** — Durante a vigência do Estado de Sítio, ficam sujeitos à jurisdição e legislação militares, como faculta o artigo 207 da Constituição, os crimes definidos na Lei n.º 1.802, de 5 de janeiro de 1953, arts. 2.º, n.º IV, 4.º, n.º 1, 5.º, 9.º, 14, 16, 17, 25, 26, 27 e 29.

**Nota:** Projeto retirado pelo Executivo em 8 de outubro de 1963. (*Revista de Informação Legislativa* n.º 9, pág. 139.)

**LIBERDADES E GARANTIAS INDIVIDUAIS SUSPENSAS PELO DECRETO N.º 702, DE 21 DE MARÇO DE 1936, PELO PROJETO N.º 812-A, DE 1955, E PELO PROJETO N.º 1.091, DE 1963**

O sigillo de correspondência, liberdade suspensa pelo Estado de Sítio declarado pelo Decreto n.º 702, o foi, também, pelo Estado de Sítio declarado pelo Projeto n.º 812-A e pelo proposto pelo Projeto n.º 1.091, de 1963. (Constituição de 1934, art. 113, 8, e Constituição de 1946, artigo 141, § 6.º)

A livre manifestação de pensamento, sem dependência de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, foi, igualmente, proibida pelo Decreto número 702, pelo Projeto n.º 812-A e pelo Projeto n.º 1.091. (Constituição de 1934, artigo 113, 9, e Constituição de 1946, artigo 141, § 5.º)

O direito de reunião e a liberdade de associação para fins lícitos foram suspensos pelo Decreto n.º 702 e pelo Projeto n.º 1.091, obedecendo aos seguintes artigos das Constituições pelas quais se regeram: Constituição de 1934, art. 113, 11 e 12, e Constituição de 1946, 11 e 12.

A liberdade de associação não foi suspensa pelo Projeto n.º 812-A, de 1955.

A inviolabilidade do lar não foi respeitada nem pelo Estado de Sítio declarado pelo Decreto n.º 702, nem pelo declarado pelo Projeto n.º 812-A, nem por aquele proposto pelo Projeto n.º 1.091. (Constituição de 1934, art. 113, 16, e Constituição de 1946, § 15.)

O art. 113, item 21, da Constituição de 1934 estabelecia:

“Ninguém será prêso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, que a relaxará, se não fôr legal, e promoverá, sempre que de direito, a responsabilidade da autoridade competente.”

O item 22, do mesmo artigo 113, dizia que ninguém ficaria prêso, se prestasse fiança idônea, nos casos por lei estatuídos, e os itens 23 e 24, ainda do artigo 113, tratavam, respectivamente, do *habeas corpus* e do direito de defesa.

Tôdas estas garantias constitucionais caíram com o Estado de Sítio declarado pelo Decreto n.º 702, de 1936. Caíram também as estatuídas pelos itens 25, 26, 27 e 29 do art. 113, que estabeleciam o seguinte:

**Item 25:** a não-existência de fóro privilegiado nem tribunais de exceção;

**item 26:** a subordinação de processo ou prisão à autoridade competente, sob as formas da lei;

**item 27:** a permissão de retroação da lei penal sômente em benefício do réu;

**item 29:** a não-existência de pena de banimento, morte, confisco ou de caráter permanente, ressalvadas,

quanto à pena de morte, as disposições da legislação militar, em tempo de guerra com país estrangeiro.

Tudo isto caiu com o Estado de Sítio declarado pelo Decreto n.º 702, de 1936, que suprimiu ainda as seguintes garantias apontadas pelo art. 113:

- a estabelecida pelo item 31, que proibia a extradição a Estados estrangeiros por crime político ou de opinião;
- a estabelecida pelo item 33 que tratava da possibilidade de mandado de segurança para defesa do direito, certo e incontestável, ameaçado ou violado por ato manifestamente inconstitucional ou ilegal de qualquer autoridade. E a que estipulava o item 38 que declarava ser qualquer cidadão parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios.

A Constituição de 1946 estabelecia o seguinte:

“Art. 141 — .....

§ 20 — Ninguém será prêso senão em flagrante delito ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em lei.

§ 21 — Ninguém será levado à prisão ou nela detido se prestar fiança permitida em lei.”

Os parágrafos 22, 23 e 24, do mesmo artigo, tratavam também sobre prisão, dizendo, respectivamente, que a prisão ou detenção de qualquer pessoa seria comu-

nicada imediatamente ao juiz competente que a relaxaria se não fôsse ela legal, promovendo, nos casos previstos em lei, a responsabilidade da autoridade coatora; que se daria *habeas corpus* sempre que alguém sofresse ou se achasse ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; que, para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, conceder-se-lia mandado de segurança, não importando quem fôsse a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

As garantias constitucionais acima enumeradas caíram com o Estado de Sítio declarado pelo Projeto n.º 812-A, de 1955, e pelo proposto pelo Projeto número 1.091, de 1963, que suprimia ainda as constantes dos parágrafos 37 e 38, do mesmo artigo 141, da Constituição de 1946:

“§ 37 — É assegurado a quem quer quer que seja o direito de representar, mediante petição dirigida aos poderes públicos, contra abusos de autoridades, e promover a responsabilidade delas.

§ 38 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.”

O artigo 161 da Constituição de 1934, pela qual se regeu o Estado de Sítio declarado pelo Decreto n.º 702, de 1936, dizia que o estado de guerra implicaria a suspensão das garantias constitucionais que pudessem prejudicar direta ou indiretamente a segurança nacional.

O artigo 175, da mesma Constituição, dizia que o Poder Legislativo, na iminência de agressão estrangeira, ou na emer-



gência de insurreição armada, poderia autorizar o Presidente da República a declarar em Estado de Sítio qualquer parte do território nacional observando as seguintes condições:

- 1 — o Estado de Sítio não seria decretado por mais de noventa dias, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual prazo de cada vez;
- 2 — na vigência do Estado de Sítio só se admitiriam as seguintes medidas de exceção:
  - a) destêrro para outros pontos do território nacional, ou de determinação de permanência em certa localidade;
  - b) detenção em edifício ou local não destinado a réus de crimes comuns;
  - c) censura de correspondência de qualquer natureza e das publicações em geral;
  - d) suspensão da liberdade de reunião e de tribuna;
  - e) busca e apreensão em domicílio.

A nenhuma pessoa se imporia permanência em lugar deserto ou insalubre do território nacional, nem destêrro para tal lugar, ou para qualquer outro, distante mais de mil quilômetros daquele em que se achava ao ser atingida pela determinação (§ 1.º).

Ninguém seria, em virtude do Estado de Sítio, conservado em custódia, em caso de agressão estrangeira,

ou por autoria ou cumplicidade de insurreição, ou fundados motivos de vir a participar nela (§ 2.º).

Em todos os casos, as pessoas atingidas pelas medidas restritivas da liberdade de locomoção deviam ser, dentro de cinco dias, apresentadas, pelas autoridades que decretaram as medidas com a declaração sumária de seus motivos ao juiz comissionado para esse fim, que as ouviria, tomando-lhes, por escrito, as declarações (§ 3.º).

As medidas restritivas da liberdade de locomoção não atingiriam os membros da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Côrte Suprema, do Supremo Tribunal Militar, do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, do Tribunal de Contas e, nos territórios das respectivas circunscrições, os Governadores e Secretários de Estado (§ 4.º).

Não seria obstada a circulação de livros, jornais ou de quaisquer publicações, desde que os seus autores, diretores ou editores os submetessem à censura (§ 5.º).

Não seria censurada a publicação dos atos de qualquer dos poderes federais, salvo os que respeitassem a medidas de caráter militar (§ 6.º). Se não estivessem reunidos a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, poderia o Estado de Sítio ser decretado pelo Presidente da República com aquiescência prévia da Seção Permanente do Senado Federal. Nesse caso se reuniriam trinta dias depois, independentemente de convocação (§ 7.º).

Aberta a sessão legislativa, o Presidente da República relataria, em mensagem especial, os motivos determinantes do Estado de Sítio, e justificaria as medidas que tivesse adotado, apresentando as declarações exigidas pelo § 3.º, e mais documentos necessários. O Poder Legislativo passaria em seguida a deliberar sobre o decreto expedido, revogando-o, ou não, podendo também apreciar, desde logo, as providências trazidas ao seu conhecimento, e autorizar a prorrogação do Estado de Sítio, nos termos do n.º 1 deste artigo (§ 8.º).

Proceder-se-lá na conformidade dos parágrafos precedentes, quando se houvesse de prorrogar o Estado de Sítio (§ 9.º).

Decretado este, o Presidente da República designaria, por ato publicado oficialmente, um ou mais magistrados para os fins do § 3.º, assim como as autoridades que tivessem de exercer as medidas de exceção, e estabeleceria as normas necessárias para a regularidade destas (§ 10).

Expirado o Estado de Sítio, cessariam, desde logo, todos os seus efeitos (§ 11).

As medidas aplicadas na vigência do Estado de Sítio, logo que ele terminasse, seriam relatadas pelo Presidente da República, em mensagem à Câmara dos Deputados, com as declarações prestadas pelas pessoas detidas e mais documentos necessários para que ele os apreciasse (§ 12).

O Presidente da República e demais autoridades seriam responsabilizadas, civil ou criminalmente, pelos abusos que cometessem (§ 13).

A inobservância de qualquer das prescrições deste artigo tornaria ilegal a coação, e permitiria aos pacientes recorrerem ao Poder Judiciário (§ 14).

Uma lei especial regularia o Estado de Sítio em caso de guerra, ou de emergência de guerra (§ 15).

As garantias constitucionais do artigo 161, supracitado, bem como as do artigo 175, relacionadas, caíram pelo Estado de Sítio declarado pelo Decreto n.º 702, de 1936.

O Estado de Sítio de 1955 e o Projeto n.º 1.091, de 1963, proscreveram as garantias estabelecidas pelo artigo 207 da Constituição de 1946:

O artigo 207 da Constituição de 1946 dizia que a lei que decretasse o Estado de Sítio, no caso de guerra externa ou no de comoção intestina grave com o caráter de guerra civil, estabeleceria as normas a que deveria obedecer a sua execução e indicaria as garantias constitucionais que continuassem em vigor. Especificaria também os casos em que os crimes contra a segurança da Nação ou das suas instituições políticas e sociais deveriam ficar sujeitos à jurisdição e à legislação militares, ainda quando cometidos por civis, mas fora das zonas de operação, somente quando com elas se relacionassem e influíssem no seu curso. Publicada a lei, o Presidente da República designaria por decreto as pessoas a quem seria cometida a execução do Estado de Sítio e as zonas de operação que, de acordo com a referida lei, ficariam submetidas à jurisdição e à legislação militares (parágrafo único).

O Estado de Sítio proposto pelo Presidente João Goulart apontava ainda vários artigos da Lei n.º 1.802, de 1953 (Lei que define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências), pelos quais subordinava à jurisdição e legislação militares vários crimes que fôsem cometidos durante a vigência do estado de exceção.

Os artigos apontados da Lei n.º 1.802 eram os seguintes:

**Art. 2.º — Tentar:**

.....  
**IV** — subverter, por meios violentos, a ordem política e social, com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de individuo.

**Pena:** reclusão de 5 a 12 anos aos cabeças e de 3 a 5 anos aos demais agentes.

.....  
**Art. 4.º — Praticar:**

**I** — atos destinados a provocar a guerra civil se esta sobrevém em virtude dêles.

**Pena:** reclusão de 3 a 8 anos aos cabeças e de 2 a 6 anos aos demais agentes.

**Art. 5.º — Tentar, diretamente e por fato, mudar por meios violentos a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de govêrno por ela estabelecida.**

**Pena:** reclusão de 3 a 10 anos aos cabeças e de 2 a 6 anos aos demais agentes quando não couber pena mais grave.

**Parágrafo único** — A pena será agravada de um têrço quando o agente do crime fôr o Presidente da Repú-

blica, o Presidente de qualquer das Casas do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal, o Ministro de Estado, o Governador ou Secretário de Govêrno Estadual, o Chefe do Estado-Maior do Exêrcito, da Armada e da Aeronáutica, o Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, ou comandante de unidade militar federal, estadual ou do Distrito Federal.

.....  
**Art 9.º — Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pon-do logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por fôrça de disposições legais ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso.**

**Pena:** reclusão de 2 a 5 anos, reduzida da metade, quando se tratar da segunda parte do artigo.

**Parágrafo único** — A concessão do registro do nôyo partido, uma vez passada em julgado, porá imediatamente têrmo a qualquer processo ou pena com fundamento neste artigo.

.....  
**Art. 14 — Provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas ou delas contra as classes ou instituições civis.**

**Pena:** reclusão de 1 a 3 anos.

.....  
**Art. 16 — Fabricar, ter sob sua guarda ou sua disposição, possuir, importar, exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar e trans-**

portar por conta própria ou de outrem, substâncias ou engenhos explosivos ou armas de guerra ou utilizáveis como instrumento de destruição ou terror, tudo em quantidade e nas condições indicativas de intenção criminosa.

**Pena:** reclusão de 1 a 4 anos.

**Parágrafo único** — A pena será de três meses a um ano de detenção quando os explosivos, embora sem licença da autoridade competente, se destinarem a fins industriais, lícitos, fazendo-se a gradação pelo vulto do negócio e pela quantidade encontrada. Se as armas de guerra estiverem já fora de uso, ou em qualquer hipótese, em número, qualidade e mais circunstâncias que justifiquem a sua posse para defesa pessoal ou do domicílio do morador rural a pena limitar-se-á à sua apreensão para imediato registro, que não poderá ser negado, sem motivo justificado, sob pena de responsabilidade da autoridade e imediata relevação da apreensão.

**Art. 17** — Instigar, públicamente, desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública.

**Pena:** detenção de 6 meses a 2 anos.

**Art. 25** — Promover ou manter, no Território Nacional, serviço secreto destinado à espionagem.

**Pena:** reclusão de 8 a 20 anos, agravada de um terço na reincidência.

**Art. 26** — Fornecer, mesmo sem remuneração, a autoridade estrangeira, civil ou militar, ou a estrangei-

ros, informações ou documentos de caráter estratégico ou militar ou de qualquer modo relacionados com a defesa nacional.

**Pena:** reclusão de 2 a 4 anos.

**Art. 27** — Utilizar-se de qualquer meio de comunicação para dar indicações que possam pôr em perigo a defesa nacional.

**Pena:** reclusão de 2 a 6 anos, se o fato não se constituir em crime mais grave.

**Art. 29** — Conseguir, transmitir ou revelar, para o fim de espionagem política ou militar, documentos, notícias ou informações em defesa da segurança do Estado, que no seu interesse, interno ou internacional, deva permanecer secreto.

**Pena:** reclusão de 6 a 15 anos.

**Parágrafo único** — Se tratar-se de notícia, documento ou informação ou de divulgação que tenha sido proibida pela autoridade competente, a pena será aumentada da metade.

Pelo confronto das garantias individuais suspensas em cada um dos três estados de sítios enumerados (Decreto n.º 702, de 1936, Projeto n.º 812-A, de 1955, e Projeto n.º 1.091, de 1963) vemos que o mais rigoroso foi o primeiro.

O Estado de Sítio pretendido pelo Governo João Goulart, cuja mensagem foi retirada do Congresso Nacional pelo Executivo, seria também rigoroso, em vista do número de garantias individuais que seriam perdidas durante a vigência do estado de exceção.

O mais suave dos três foi o Estado de Sítio ocorrido durante o Governo do Presidente Juscelino Kubitschek, em 1955.